



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

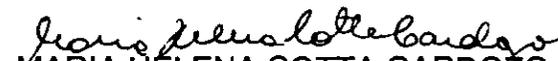
Processo nº. : 13707.001222/2001-23
Recurso nº. : 141.075
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : MANSUR IBRAIM SAID
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 18 de maio de 2005
Acórdão nº : 104-20.650

IRPF - RECONHECIMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE - LEI Nº 9.250 DE 1995 - O reconhecimento da moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda está condicionado a emissão de laudo pericial oficial, nos termos dos ditames da Lei 9.250 de 1995.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANSUR IBRAIM SAID.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001222/2001-23
Acórdão nº. : 104-20.650

Recurso nº. : 141.075
Recorrente : MANSUR IBRAIM SAID

RELATÓRIO

Mansur Ibraim Said, CPF de nº 054.750.237-00, não se conformando com o v. acórdão prolatado pela 2ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro – RJ, fls. 25/29, recorre para este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma. A exigência foi mantida face não ter sido acostado aos autos o laudo pericial emitido pelo JISG do Ministério do Exército.

Em suas razões de recursos acosta o laudo pericial emitido pela JISG razão pela qual requer o provimento deste recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001222/2001-23
Acórdão nº. : 104-20.650

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos o reconhecimento de moléstia grave. A exigência fiscal decorre de omissão de rendimentos.

Ao examinar a questão o voto condutor do v. acórdão guerreado asseverou:

“No presente caso, não consta do processo o laudo pericial emitido pela JISG do Ministério do Exército, conforme Sessão nº 116, de 24 de junho de 1998, mencionado na Ficha de Controle nº 448/98, expedida pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Ministério do Exército, datada de 01 de outubro de 1998 (fls. 10), para fundamentar a informação contida nesta Ficha de Controle, razão pela qual conclui-se que agiu corretamente a fiscalização ao alterar os rendimentos tributáveis declarados pelo interessado em sua declaração de ajuste anual/1999.” (fls. 29).

Registre que o recorrente em suas razões de recurso acosta aos autos “cópia do laudo pericial emitido pela JISG do Ministério do Exército” às fls. 37.

O laudo apresentado foi emitido pela Junta de Inspeção de Saúde e Guarnição (JISG-RJ/PMRJ) na Sessão de nº 116/1998 ocorrida aos 24 de junho de 1998,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001222/2001-23
Acórdão nº. : 104-20.650

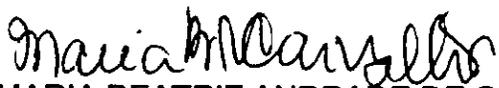
composta pelos médicos: Paulo Maurício Gonçalves de Carvalho - Maj Med, CREMERJ 52 82403-1- Presidente, Humberto Rodrigues Pereira - Cap Méd - CREMERJ 52 48801-4 - Membro e Márcia Rejane S. Moraes CREMERJ 52 64788-8 - Secretário, nos termos ali assentados.

Logo cumpridas as determinações contidas na Lei de nº 9.250/95.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO